

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 099/2011

Voto em separado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *“Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que em todo convênio firmado entre instituições e o Poder Público Municipal, que ultrapasse o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), enviado ao Legislativo para análise e aprovação, deverá contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e o emprego da verba a ser recebida, sob pena de imediato arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), que nos termos do seu art. 116, regula os convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, já determina ao Poder Público quais são as providências administrativas prévias para a elaboração do instrumento a ser firmado pelos partícipes antes da elaboração do projeto de lei autorizadora que será enviada ao Poder Legislativo.

Verifica-se, ainda, que a celebração de convênios é matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII da LOMS, cabendo ao Poder legislativo exercer o controle e fiscalização externa e *não prévia*, sem interferir nos atos administrativos precedentes do Poder Executivo e observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal (arts. 31, 70 e 71).

Outrossim, haverá ilegalidade por violação à tramitação do processo legislativo, se o Projeto de Lei do convênio for arquivado por não comparecimento dos responsáveis legais da entidade à sessão de votação.

Ressalta-se que a LOMS¹ (art. 25, §2º, II e V) e o RIC² (art. 41, atribuem competência às Comissões Permanentes e Especiais para durante a tramitação legislativa dos projetos de lei, solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão, bem como realizar audiências públicas.

Ante o exposto, a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar a Lei nº 8.666/93, bem como é inconstitucional, por violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

S/C., 06 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Art. 25...

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

² Art. 41...

§ 5º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;